



LEI Nº 340/99

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Feira Nova, aprovou e eu, José Aguiar da Silva, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo do município, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Realização de recenseamentos;
- IV - Admissão de Médicos Plantonistas e Ambulatoriais;
- V - Admissão de Professor Substitutos.

Parágrafo Único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei n.º: 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através de edital.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes da calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do Art. 2º, poderá ser efetivada à vista notória capacidade técnica, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os prazos máximos:



- I - Seis meses, no caso dos incisos I e II do Art. 2º;
- II - Doze meses, no caso do inciso III do Art. 2º;
- III - Doze meses, no caso do inciso IV e V do Art. 2º;

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 04 (quatro) anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores do Município.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração dos servidores municipais, que despenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens do cargo efetivos, tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se-à a C.L.T.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (Trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;



- II - Por infração disciplinar, concluída o processo de sindicância; e
- III - Por iniciativa do contratado;

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 04 de janeiro de 1999.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova, 05 de Maio de 1999.


PREFEITO

a) José Aguiar da Silva

